



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.002223/2004-04
Recurso nº	133.471 Embargos
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	301-34.213
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Embargante	TRANSPORTADORA MODELO LTDA.
Interessado	TRANSPORTADORA MODELO LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1973

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no
acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos
opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Versa o litígio sobre pedido de restituição/compensação respaldado em crédito oriundo de obrigações da Eletrobrás, periciadas, fundamentado no art. 4º da Lei nº 4.156/62, que trata da responsabilidade solidária da União pelo adimplemento desses créditos, bem assim nos arts. 34, § 12 do ADTC, 1º DO Dec. 2.138/97 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637/02.

O Acórdão DRJ/CGE nº 4.834/04 (fls. 126/131) já havia indeferido a solicitação da contribuinte por falta de amparo legal, em razão de não competir a SRF a restituição de empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Por sua vez o Acórdão nº 301-33.653 (fls. 160/173), prolatado por esta E. Corte, externou o entendimento uniformizado através da Súmula 3º CC nº 6, DOU de 13/12/06, que concluiu por não competir a Secretaria da Receita federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem a sua compensação com débitos tributários.

A contribuinte embargou a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 301-33.653, aduzindo pela existência de omissão quanto aos aspectos, a saber: a) a ausência de análise do estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62 e suas principais consequências; e b) a negativa de vigência ao art. 93, IX, da CF. Alegou, ainda, que restou demonstrado na peça recursal ser a União responsável solidária pelo adimplemento das obrigações já assinaladas, bem assim que a Receita Federal é competente para proceder à referida restituição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O cerne litígio submetido à apreciação, via de embargos de declaração, consiste na alegação da existência de omissão no julgado. Entretanto, o pleito formulado pela Embargante se circunscreve à apreciação de matéria já sumulada, qual seja: a restituição de crédito oriundo de obrigações da Eletrobrás pela Secretaria da Receita Federal.

A omissão indicada pela Embargante resume-se à ausência nos autos da realização de análise pelo voto condutor do estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, ou seja, sobre o reconhecimento do seu suposto direito de restituição perante a Secretaria da Receita Federal dos créditos já mencionados, sob o fundamento de responsabilidade solidária da União pelo adimplemento dessas obrigações.

A bem da verdade não procede a alegação de omissão apontada pela Embargante. Ao contrário, a análise, a fundamentação e o dispositivo contido no acórdão hostilizado foi conclusivo, havendo se pronunciado no sentido de que não compete à Secretaria da Receita Federal promover à restituição pleiteada pelas razões já mencionada no julgado ora hostilizado (ver fls. 167/173). Portanto não houve omissão, porém um posicionamento divergente à pretensão deduzida pela Embargante que, inclusive encontra-se pacificado por esta Corte na forma da Súmula 3º CC nº 6, publicada no DOU de 13/12/06.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, sob o argumento de omissão na forma suscitada.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator